



TC 028.542/2017-7

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Município de Cacimba de Areia/PB

Responsáveis: Inácio Roberto de Lira Campos, CPF 686.893.574-91

Advogado constituído nos autos: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar (diligência)

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário, em desfavor do Sr. Inácio Roberto de Lira Campos, CPF 686.893.574-91, ex-Prefeito, em razão da impugnação total das despesas realizadas com recursos do Convênio 76/2008-Sesan - Siafi 636907 (peça 2, p. 26-36), celebrado entre o então Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e a Prefeitura Municipal de Cacimba de Areia/PB, tendo por objeto “o apoio financeiro para implantar o Programa de Aquisição de Alimentos - Compra Direta Local da Agricultura Familiar, por meio da aquisição de produtos agropecuários produzidos por agricultores familiares, que se enquadrem no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar — PRONAF, e que se destinem ao atendimento das demandas de suplementação alimentar e nutricional dos programas sociais da localidade de Cacimba de Areia/PB”, conforme Plano de Trabalho (peça 2, p. 1-5).

HISTÓRICO

2. O Convênio 76/2008-SESAN (Siafi 636907) foi firmado no valor de R\$ 360.824,84, sendo R\$ 350.000,00 à conta do concedente e R\$ 10.824,84 referentes à contrapartida do conveniente, com vigência estipulada, conforme cláusula terceira, para o período de 18/12/2008, data da publicação do extrato do convênio no DOU (peça 2, pag. 37) a 30/4/2010, e previa a apresentação da prestação de contas em até 30 (trinta) dias a partir da data final ou do último pagamento efetuado, caso este ocorresse em data anterior à do encerramento da vigência. Os recursos foram liberados por meio da Ordem Bancária 2008OB001324 (peça 2, p. 38-39), emitida em 18/12/2008.

3. A prestação de contas foi enviada pelo responsável, por meio Ofício 64/2010, 28/6/2010 (peça 2, p. 45-55), tendo-lhe sido solicitado o envio de documentação complementar, por meio do Ofício 244-2015/DECOM/SESAN/MDS, 28/5/2015 (peça 2, p. 57-59). Ante a ausência de resposta, procedeu-se à análise técnica, do ponto de vista da execução física, por meio do Parecer Técnico 07/2016-CGSIA/DECOM/SESAN/MDS (peça 2, p. 60-66). Já a análise financeira empreendida por meio da Nota Técnica 35/2016 - COPC/CGEOF/SESAN/MDSA (peça 2, p. 67-69) recomendou a expedição de notificação ao gestor sobre a reprovação da prestação de contas, o que foi realizado por meio dos expedientes juntados na peça 2, p. 70-86. Não obtendo êxito nessas notificações, o Parecer Financeiro 65/2016-COPC/CGEOF/SESAN/MDS (peça 2, p. 87-89) e o Parecer do Ordenador de Despesas 062/2016 (peça 2, p. 90), ambos datados de 20/12/2016, concluíram pela instauração da Tomada de Contas Especial.

4. Consta no quadro do item 15 do Relatório de Tomada de Contas Especial (Peça 6, p. 1-3) a relação das notificações expedidas visando à regularização das contas e/ou ao ressarcimento do dano, não tendo havido manifestação por parte do responsável.

5. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme os pareceres mencionados no item 3 da presente instrução, foi a impugnação total da prestação de contas



apresentada, em razão da impossibilidade de emissão de qualquer juízo de valor acerca da execução do convênio.

5.1 Conforme análise realizada por meio do Parecer Técnico 07/2016-CGSIA/DECOM/SESAN/MDS (Peça 2, p. 60-66), onde se registrou que a documentação enviada, constituída tão somente pelo Relatório de Cumprimento do Objeto, carecia de detalhamento necessário a uma correta avaliação dos resultados obtidos e do atingimento das metas acordadas, uma vez que não permitia identificar o real quantitativo de agricultores que participaram do programa, os valores que cada um recebeu, nem a quantidade de alimentos vendidos para confronto com as doações de alimentos às entidades beneficiárias, concluindo pela impossibilidade de avaliação da execução do convênio e pela consequente glosa do valor total repassado

6. Diante do não saneamento das irregularidades apontadas e da não devolução dos recursos, instaurou-se a Tomada de Contas Especial. No Relatório de Tomada de Contas Especial (Peça 6, p. 1-3), concluiu-se que o prejuízo importaria no valor total dos recursos repassados, imputando-se a responsabilidade ao Sr. Inácio Roberto de Lira Campos, CPF 686.893.574-91, Ex-Prefeito Municipal de Cacimba de Areia/PB (Gestões 2005-2008 e 2009-2012), pois era a pessoa responsável pela gestão dos recursos federais recebidos e não tomou as medidas para que tais recursos fossem corretamente utilizados, sendo, portanto, o responsável pelo prejuízo apurado, no valor original de R\$ 350.000,00, a contar de 18/12/2008.

7. O Relatório de Auditoria 687/2017 da Controladoria Geral da União (peça 18, p. 1-3) também chegou às mesmas conclusões. Após serem emitidos o Certificado de Auditoria e o Parecer do Dirigente de Controle Interno (peças 18, p. 4-5 e 6-7), bem como o Pronunciamento Ministerial (peça 11, p. 3-4), o processo foi remetido a este Tribunal.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

8. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que os recursos foram transferidos em 18/12/2008, as despesas impugnadas datam de 20/12/2016 (peça 2, p. 87-90) e o responsável foi notificado sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente por meio do Edital de Notificação publicado no DOU, de 12/12/2016 (peça 2, p. 86).

9. Verifica-se que o valor atualizado do débito apurado sem juros, em 1/1/2017, é superior a R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

EXAME TÉCNICO

9. Constata-se, preliminarmente a ausência nos autos de documentos essenciais à análise do presente processo, em especial, dos extratos bancários da conta específica, necessários para a verificação da movimentação financeira dos recursos, dos rendimentos auferidos com a aplicação financeira, além de cópias dos cheques emitidos, impondo-se a realização de diligência ao banco operador para requerer esses documentos.

10. Informa-se que foram encontrados débitos imputáveis ao responsável em outros processos em tramitação no Tribunal, a saber, TC 017.973/2011-2, 026.989/2014-0, 034.988/2014-9, 003.243/2015-0, 013.312/2015-4, 027.837/2015-7, 003.494/2016-0 e 004.020/2016-2.

CONCLUSÃO

11. Com vistas ao saneamento das questões tratadas no item 9 desta instrução e na seção “Exame Técnico”, para fins de definir a responsabilidade individual ou solidária pelos atos de gestão inquinados, para fins de promover a adequada caracterização do débito, considera-se necessária, com



fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do RI/TCU, a realização de diligência.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

12. Diante do exposto, submetem-se os autos, à consideração superior, propondo que seja realizada diligência, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do RI/TCU, conforme destinatário especificado a seguir, para que, no prazo de quinze dias, sejam encaminhados os seguintes documentos/informações:

12.1. Ao Banco do Brasil S.A., solicitando:

12.1.1 Extratos bancários, a partir da data de abertura até a data de encerramento, da conta corrente utilizada para movimentação dos recursos do Convênio 76/2008-SESAN (Siafi 636907), celebrado entre o então Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e a Prefeitura Municipal de Cacimba de Areia/PB (conta corrente 30.886-2, Agência 0151-1, da cidade de Patos/PB), tendo por objeto o apoio tendo por objeto “o apoio financeiro para implantar o Programa de Aquisição de Alimentos - Compra Direta Local da Agricultura Familiar”, bem como cópia, frente e verso, dos cheques emitidos a débito da aludida conta, assim como de outros documentos de saques e transferências, com a identificação dos respectivos beneficiários e dos prepostos que os autorizaram (CPF), e, ainda, com demonstração dos rendimentos auferidos com as aplicações financeiras realizadas no período.

Secex-TCE/D4, em 7 de maio de 2018.

(Assinado eletronicamente)

José Domingos Coelho

AUFC – Mat. 912-1